

A. I. N º - 232953.0068/06-9
AUTUADO - CAMPOBELLO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSE BENTO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18. 06.2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0154-04/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2006, reclama ICMS e aplica multa no valor total de R\$ 31.353,65, em virtude da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresenta defesa tempestiva, às fls. 15 a 16, argumentando que:

- O autuante, durante a ação fiscal, não teve o cuidado de segregar as mercadorias isentas das não isentas, mercadorias estas que representam 70% das comercializadas pela empresa, de acordo com o art. 20 do RICMS, razão pela qual não suportaria a carga tributária pleiteada no Auto de Infração.
- Salienta que emitiu, em substituição ao cupom fiscal, diversas outras notas fiscais, onde ocorre parte do seu processo tributário, não considerado no levantamento.
- Tendo em vista a natureza da atividade, o operador vem lançando no campo equivocado as vendas como dinheiro, em prejuízo aos lançamentos como cartão de crédito.
- Em razão do grande volume de documentos, fica impraticável apresentá-los anexo a esta defesa, razão pela qual os coloca a disposição desta secretaria e solicita revisão mediante diligência.

O autuante, ao prestar sua informação fiscal, à folha 20, esclarece que encontrou divergências entre as informações das administradoras e as reduções “Z” do contribuinte, onde não constam os lançamentos referentes a vendas com cartões de crédito/débito efetuado pelo estabelecimento.

Ressalta que a legislação apenas permite o uso de notas fiscais em substituição ao cupom fiscal, na impossibilidade do uso do ECF.

Ao final, considera o Auto de Infração procedente.

Conforme protocolo anexo à fl. 24 do processo, o autuado declara que recebeu do autuante uma cópia do arquivo TEF em CD-ROM, onde consta demonstrativo dos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito referente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006 e o

relatório diário, operação por operação, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para se manifestar, entretanto, não se pronunciou.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado tendo em vista que os elementos constantes do processo são suficientes para formar a minha convicção, conforme disposto no art. 147, I, “a” do RPAF/99. Observo ainda que além dos 30 dias para a apresentação da defesa, foi concedido mais 30 dias após a entrega dos relatórios TEFs diários e o autuado não anexou os documentos que diz possuir. O artigo 123 do RPAF/99 prevê que é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar por escrito o lançamento tributário acompanhado das provas que tiver referentes às suas alegações.

Em sua peça defensiva, o impugnante alegou que 70% de suas mercadorias comercializadas são isentas e o autuante não realizou a segregação destas referidas mercadorias, entretanto, entendo que o referido argumento não pode ser acatado, tendo em vista que a presunção legal prevista no inciso IV ao § 3º do art. 2º do RICMS/97-BA é bem clara. Estatui que, havendo divergência entre os valores lançados no ECF em comparação com os informados pelas administradoras de cartão de crédito e de débito, esta é decorre de vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Portanto, somente nos casos em que restem comprovadas, serem as saídas constituídas exclusivamente, ou de forma preponderante (acima de 90%) por mercadorias isentas e/ou não tributadas é que estará afastada a mencionada presunção de vendas de mercadorias tributáveis. Aliás, este tem sido o entendimento manifestado em reiteradas decisões emanadas da Segunda Instância do CONSEF a exemplo dos Acórdãos nº 0139-02/02 (Câmara Superior); nº 2170-12/01 (2ºCJF); e nº 0279-11/03 (1ºCJF).

Quanto ao argumento de que emitiu diversas notas fiscais, em substituição ao cupom fiscal, entendo que não pode ser acolhido, pois, o artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor Final, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e, nesses casos, deve o autuado proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

Em relação à alegação de que o operador vem lançando no campo equivocado as vendas como dinheiro, em prejuízo aos lançamentos como cartão de crédito, entendo que tal ocorrência refere-se a uma questão administrativa da empresa que deveria orientar seu funcionário a proceder de forma correta.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”. Assim, entendo que está caracterizada a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232953.0068/06-9, lavrado contra **CAMPOBELLO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 31.353,65, acrescido da multa de 70%, prevista no arts. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR